

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Shukrani Masegenya Mango e Outros c. República Unida da Tanzânia

Processo n.º 008/2015

Declaração de voto de vencida anexo ao Acórdão proferido a 26/09/2019

1. Teria partilhado a opinião da maioria dos Juízes relativa à parte decisória do Acórdão, mas, infelizmente, a forma como o Tribunal deliberou sobre a admissibilidade da Acção fere os princípios que regem as acções conjuntas.
2. Com efeito, decorre da Acção conjunta submetida a 17/04/2015, que os 7 Requerentes alegaram violações de direitos humanos por parte do Estado requerido, matéria sobre a qual importa referir que:
3. Sabendo que Shukrani Masegenya Mango e Samuel Mtakibidya foram ambos condenados e sentenciados por assalto à mão armada, as decisões que os condenaram não foram proferidas pelos mesmos tribunais, de modo que os processos que conduziram à sua condenação são completamente separados em datas, factos e direito; com efeito:
4. O primeiro foi processado por assalto à mão armada perante o Tribunal Distrital de Mwanza e, a 7 de Maio de 2004, foi condenado a uma pena de prisão de 30 anos,
5. Por sua vez, o segundo, foi acusado de assalto à mão armada perante o Tribunal Distrital de Handeni, em Tanga, foi condenado a uma pena de prisão de 30 anos a 5 de Agosto de 2002,
6. No que diz respeito aos Autores Ally Hussein Mwinyi e Juma Zuberi Abasi, o primeiro foi acusado do crime de homicídio pelo *High Court* de Dar Es Salaam e foi condenado à morte a 15/02/1989 e, a 21/09/2005, tendo a sua pena

sido comutada para prisão perpétua. O segundo, foi acusado do crime de homicídio e condenado pelo *High Court* de Dar Es Salaam à pena de morte, em 27/07/1983, tendo a pena sido comutada para prisão perpétua a 14/02/2012.

7. Relativamente ao Julius Joshua Masanja e Michael Jairos, o primeiro foi condenado à morte por homicídio pelo *High Court* de Dodoma, em 11/08/1989, tendo a sua pena sido comutada para prisão perpétua a 13/02/2002. O segundo, foi condenado à pena capital a 25/05/1999 por homicídio pelo *High Court* de Morogoro, tendo a pena sido comutada para prisão perpétua a 12/02/2006. Por último, o Azizi Athuman Buyogela, que foi processado por homicídio perante o *High Court* de Kigoma, foi condenado à pena capital, tendo visto a sua pena comutada para prisão perpétua a 28/07/2005.
8. Se efectivamente todos estes Autores acusam o Estado Demandado de violações de direitos humanos, Shukrani e Samwel vão mais longe, pois também questionam a legalidade das sentenças que lhes foram aplicadas.
9. Resulta do acima exposto que cada Autor foi processado e condenado por diferentes instâncias judiciais, em datas diferentes, por factos em eventos diferentes, ainda que as acusações sejam da mesma qualificação para alguns e as condenações da mesma natureza.
10. A leitura das definições da Acção conjunta resume-a como uma acção ou recurso judicial ou um procedimento que permite a um maior número de pessoas processar uma pessoa colectiva ou singular a fim de obter uma obrigação de fazer, não fazer ou não dar.
11. Tendo ocorrido pela primeira vez nos Estados Unidos, a acção judicial conjunta teve lugar na década de 1950 após a explosão do cargueiro Texas City, a qual provocou a morte de 581 pessoas e cujos legítimos beneficiários instauraram uma acção judicial conjunta de pedido de indemnização. Esta

acção judicial está actualmente difundida em vários países da *Common Law*, mas também em vários países europeus.

12. A vantagem deste tipo de acção é que um maior número de queixas individuais é julgado num processo único quando os factos e as normas são idênticos, o que permite evitar repetições diárias com a intervenção das mesmas testemunhas e a produção das mesmas provas.
13. Para as mesmas matérias tratadas em vários processos, este tipo de acção resolve também o problema do pagamento dos honorários dos advogados quando as compensações são modestas, garante que todos os reclamantes recebam compensações, impedindo que os primeiros a submeter uma petição sejam servidos em primeiro lugar sem deixar nada para os outros, centraliza todas as queixas e faz uma repartição equitativa das compensações entre os reclamantes em caso de sucesso e, finalmente, evita a contradição entre as várias decisões tomadas.
14. Se as circunstâncias que envolvem as vítimas forem semelhantes, os danos causados por uma mesma pessoa tendo uma causa comum, os prejuízos devem ser comuns, as matérias sobre as quais os Juízes são chamados a deliberar devem ser comuns, de facto e de direito.
15. A escolha entre acção conjunta e acção individual deve ser avaliada caso a caso, uma vez que geralmente o tratamento colectivo de danos avultados não é apropriado, tendo em conta que uma queixa envolve quase sempre questões de direito e de facto, que requerem uma nova apreciação, numa base individual.
16. Compulsado o direito comparado, bem como algumas decisões proferidas por organismos internacionais de direitos humanos, ressalta que uma acção conjunta está sujeita a certas condições que vão além da admissibilidade e da competência, para exigir a existência de uma ligação suficiente que deriva dos seguintes elementos:

O francês é a língua original desta declaração de voto.

- Identidade dos factos,
- Identidade de jurisdição,
- Identidade processual que levou à condenação dos Requerentes.

17. No seu Acórdão do caso *Hirsi-Jamaa e outros c. Itália* proferido na *Grande chambre* a 23/02/2012, o TEDH havia sido interpelado por 24 Requerentes (11 líbios e 13 eritreus).

18. No caso em apreço, mais de 200 migrantes haviam deixado a Líbia a bordo de 3 barcos com o objectivo de atingir a costa italiana. A 6 de Maio de 2009, enquanto as embarcações se encontravam em águas internacionais, a 35 milhas a sul de Lampedusa, elas foram interceptadas pela guarda costeira italiana e os migrantes foram levados de volta a Trípoli. Os Requerentes (11 cidadãos Somalis e 13 Eritreus) alegaram que a decisão das autoridades italianas de os devolver à Líbia os tinha exposto, por um lado, ao risco de serem sujeitos a maus-tratos e, por outro, ao risco de serem sujeitos também a maus-tratos em caso de repatriamento para os seus países de origem (Somália e Eritreia), invocando assim uma violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Alegaram ainda terem sido alvos de uma medida de expulsão colectiva, acto este proibido pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 4. Por último, invocaram a violação do artigo 13.º do TEDH, por considerarem que não tiveram à sua disposição qualquer via de recurso efectiva na Itália onde pudessem apresentar queixa contra as alegadas violações dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 4.

19. A Acção foi interposta perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a 26/05/2009. No Acórdão proferido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem observou que os Requerentes estavam todos sob a jurisdição da Itália, na acepção do artigo 1.º do TEDH, uma vez que se queixavam dos mesmos factos e alegavam as mesmas violações. Concluiu por unanimidade a admissibilidade da Acção conjunta e da violação do artigo 4.º do Protocolo.

O francês é a língua original desta declaração de voto.

20. Da mesma forma, no caso *Wilfried Onyango Nganyi e 9 outros c. Tanzânia*, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos considerou, a 18 de Março de 2016, que a Acção preenchia os requisitos de admissibilidade de uma Acção conjunta acima referidas, porque foram processados por factos idênticos num processo idêntico perante os mesmos tribunais e num único julgamento a nível nacional.

21. Perante uma tal situação, o Tribunal, no seu Acórdão, que é objecto do presente Declaração de voto de vencida, ao declarar admissível a Acção sem base jurídica para a admissibilidade duma Acção conjunta e ao ignorar esta peculiaridade da Acção, violou os princípios de fundamentação das decisões estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento e afastou-se completamente da sua jurisprudência e da dos tribunais internacionais de direitos humanos.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika

Juíza no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos